ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10070.100293/2007-39

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10070.100293/2007-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.006 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de maio de 2012
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	DURVAL DE ABRAHAO
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DIRPF RETIFICADORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO.

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, deve-se constituir o crédito sem valor a pagar, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo recorrente na declaração original.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos − Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 05/06/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Maurício Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

CÓPIA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 44/45:

> Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 35, lavrada em 08/10/2007, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, entregue em 05/09/2007, tendo sido apurado crédito tributário de R$ 7.764,75, já acrescido de multa de oficio de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007.
>
> De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 36 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R$ 20.404,00, referente à fonte pagadora COMANDO DA AERONÁUTICA, CNPJ 00.394.429/0082-76.
>
> O contribuinte apresentou impugnação alegando que:
>
> - Foi surpreendido ao ser cientificado da autuação visando cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física , acrescido de multa de ofício e juros de mora, discordando totalmente da autoridade lançadora pelas razões que serão expostas.
>
> - Recebeu rendimentos oriundos de pessoa jurídica no valor total de R$ 147.763,00 os quais foram declarados, sendo o imposto devido de R$ 29.133,60, que, após abater o imposto retido na fonte, resulta em um valor a pagar de R$ 3.427,24, o qual foi quitado em seis parcelas conforme DARFs juntados ao processo, fls. 21 a 23.
>
> - Está equivocada a fiscalização ao partir da premissa que o contribuinte teria recebido da fonte pagadora COMANDO DA AERONÁUTICA R$ 122.427,00, e declarado apenas R$ 102.401,85, pois o valor apontado pela fiscalização é aquele demonstrado espontaneamente na Declaração de Imposto de Renda proveniente do COMANDO DA AERONÁUTICA, ao qual somaram-se outros valores referentes às demais fontes pagadoras, informando o valor de rendimentos de R$ 147.763,00.
>
> - O valor exigido na autuação foi integralmente apurado, declarado e, sobretudo tempestivamente recolhido aos cofres públicos, extinguindo-se o crédito tributário de pleno direito, com fulcro no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional que prevê que o pagamento extingue o crédito tributário.
>
> Pelo exposto, requer que seja nula a exigência fiscal, ou, caso assim não entendam, que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento, tendo em vista que a exigência já se encontra declarada e recolhida aos cofres públicos, não merecendo prosperar a multa de ofício de 75%, os juros de mora ou quaisquer outras exigências fiscais.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o declaração original foi substituída pela retificadora não havendo possibilidade do lançamento pautar-se no valor inicialmente declarado como rendimento tributável , resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*
>
> *A Declaração de Ajuste Anual Retificadora, na qual houve redução do imposto a pagar ou devido, tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.*
>
> *ACRÉSCIMOS LEGAIS*
>
> *Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 54 a 66, repetindo os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, alegando que todos os valores foram declarados e pagos conforme declaração original entregue. Contudo, no Recurso inovou ao justificar que a diminuição do valor tributável na constante na Declaração Retificadora se deu por conta de isenção prevista na Lei 8.852, de 1994.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, foi solicitada que fosse aceita a tese de isenção com base na Lei 8.852, de 1994, para justificar a apresentação da DIRPF retificadora que reduziu o montante dos rendimentos tributáveis declarados.

Ocorre que essa matéria não mais suscita dissídio jurisprudencial, pois, foi tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 68

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Desta forma, não tem direito o contribuinte sobre essa isenção.

Não obstante, esse caso, merece as seguintes ponderações, o contribuinte entregou inicialmente sua DIRPF, fls. 14 a 20, apresentando o Valor Tributável de R$147.763,00, apurando Imposto a pagar de 6 cotas de R$571,20, pagas conforme Darf de fls. 21 a 23.

Posteriormente, o contribuinte apresentou a DIRPF retificadora de fls. 29 a 32, retirando da base tributável uma parcela que seria isenta, e como vimos acima não é, e por isso foi acertadamente feito o lançamento dessa diferença. Ocorre que como essa parcela já tinha sido declarada como tributável com o devido pagamento do IR, correto o lançamento, contudo, com crédito zero, uma vez que, o valor já foi pago.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para manter a Notificação de Lançamento, contudo, sem crédito a ser cobrado do recorrente, uma vez que, já foi extinto pelos pagamentos de fls. 21 a 23.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA